



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 457 / 2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 16 / 08 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3317/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509557  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CHI DE SALES - EPP  
RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO** – Na forma do disposto no art. 32 da Lei Processual nº 12.732/97, por unanimidade de votos, foi confirmada a declaração de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância de Julgamento, em razão do impedimento do autuante, que lavrou o auto de infração antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os documentos fiscais solicitados em termo de intimação.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2005.12092, de 23/06/05, caracterizando embargo à fiscalização.

Foi considerado infringido o art. 815 do Dec. 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Complementam o Auto de Infração em apreço a ordem de serviço e termos de intimação com seus respectivos avisos de recebimentos "AR".

Não houve contestação ao feito

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade da autuação em virtude da extemporaneidade desta, eis que foi lavrado o auto de infração antes que exaurido fosse os 5 (cinco) dias de prazo estabelecido em termo de intimação, para a empresa apresentar ao Fisco os documentos solicitados.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de embarço à fiscalização em razão da autuada haver deixado de apresentar à autoridade competente, no prazo regulamentar, os documentos solicitados através do termo de intimação.

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade da ação fiscal tendo em vista o auto de infração ter sido lavrado antes de exaurido o prazo de 5 (cinco) dias previsto em termo de intimação que fora concedido ao contribuinte para apresentar seus documentos fiscais.

Das peças que compõem os autos, extrai-se que acertadamente agiu a julgadora monocrática porquanto o termo em evidência foi encaminhado ao contribuinte por carta e recebido no dia 28/06/2005, conforme A.R. às fls. 8 dos autos. Fazendo-se a contagem desse prazo na forma do art. 29 da Lei 12.732/97, tem-se que ele se encerraria no dia 04/07/2005. Todavia, o auto de infração foi lavrado no dia 01/07/2005, ou seja, não foi respeitado o prazo que havia sido concedido no termo de intimação.

O vício acima apontado tem implicação direta com a segurança e as garantias do administrado, e, como se sabe, os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras jurídicas são inválidos, devendo a própria administração declará-los nulo.

Portanto, constatado que o Auditor Fiscal lavrou o auto de infração de forma extemporânea, encontrava-se impedido para essa prática, implicando na nulidade da ação fiscal desde o seu nascedouro, nos termos do art. 53 § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial para que se confirme a declaração de nulidade proferida em 1ª Instância.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CHI DE SALES - EPP

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2.006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

*Fredrico Hosanan Pinto de Castro*  
Fredrico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO